



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.013010/2010-91
Recurso nº 15.504.013010201091 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **3402-002.620 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrentes SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL EM MINAS GERAIS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

RECURSOS REPETITIVOS. REPRODUÇÃO.

Consoante o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática de recursos repetitivos devem ser reproduzidas nos julgamentos do CARF.

BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE RECEITA AMPLIADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONAL PELO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. REPRODUÇÃO DO ENTENDIMENTO. OBRIGATORIEDADE.

O STF, em decisão plenária definitiva, no julgamento do RE 585.235/RG, processado no regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das Contribuições Sociais, para incluir na definição de receita bruta, além da receita da venda de mercadorias, serviços ou de mercadorias e serviços, as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente da atividade por ela desenvolvida e da classificação contábil adotada.

ISENÇÃO. ART. 14 DA MP 2.158/01. RECEITA DA ATIVIDADE PRÓPRIA.

Incluem-se nas “receitas relativas às atividades próprias”, para fins de aplicação da regra de isenção da Cofins prevista no art. 14, X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, aquelas auferidas em contraprestação pelo desempenho das atividades para as quais foram constituídas as entidades.

Recurso de Ofício Negado

Recurso Voluntário Provido
Crédito Tributário Exonerado

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Relator. Designada para a redação do voto vencedor a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Relator

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Redatora designada

Participaram ainda do julgamento os conselheiros João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Relatório

A Administração Regional do SESC em MG teve lavrado contra si o Auto de Infração das fls. 4 a 8, para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, totalizando RS 4.658.634,18. Segundo o Termo de Verificação da Ação Fiscal (TVF), fls. 15 a 17, foram tributadas receitas de aluguéis, juros de títulos de renda fixa, de prestação de serviços de saúde, recreativos e culturais e de outros serviços não especificados, que não se enquadraram no conceito de atividades próprias, conforme disposto no artigo 47 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002.

O feito foi impugnado, fls. 79 a 114, sob a alegação fundamental de isenção à Contribuição e de ilegalidade do § 2º do inciso II do art. 47 da IN-SRF nº 247, de 2002. O contribuinte considera que todas as receitas que auferir são pertinentes às suas atividades próprias. Rechaça especialmente a tributação das receitas financeiras.

A 1ª Turma da DRJ/BHE reconheceu a isenção do SESC à Cofins, no entanto exclui dessa isenção receitas que considera de atividades impróprias, razão pela qual julgou a impugnação parcialmente procedente, apenas para excluir da base de cálculo da exação o valor das receitas financeiras, em aplicação à regra do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - PAF. O Acórdão nº 02-33.798, de 8 de agosto de 2011, fls. 201 a 213, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Receitas próprias.

*Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias
somente aquelas decorrentes de contribuições, doações*

anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Impugnação procedente em parte

Crédito Tributário Mantido

O Presidente da 1ª Turma da DRJ/BHE recorreu de ofício da decisão, em cumprimento ao que dispõe o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, tendo em vista que crédito tributário exonerado excede o limite de R\$ 1.000.000,00, definido na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008.

Cuida-se também de recurso voluntário contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/BHE. O arrazoadado de fls. 223 a 244, após protesto de tempestividade, apresenta sua qualificação e sintetiza os fatos relacionados com a lide, destacando que o cerne da controvérsia são as atividades legais e regulamentares desempenhas pelo SESC. Reitera que todas as receitas auferidas são receitas próprias, oriundas do desempenho de suas atividades institucionais e reaplicadas na continuidade dessas próprias atividades. Esclarece que as receitas do SESC, previstas nas alíneas “a” a “f” do artigo 29 de seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 61.836/67, advêm de:

- a) contribuições dos empregadores do comércio e dos de atividades assemelhadas na forma da lei;
- b) doações e legados;
- c) auxílios e subvenções;
- d) multas arrecadadas por infração de dispositivos legais e regulamentares;
- e) as rendas oriundas de prestação de serviços e de mutações de patrimônio, inclusive as de locação de bens de qualquer natureza;
- f) rendas eventuais.

Insiste na ilegalidade da IN. Argumenta que é justamente por meio da prestação de serviços que realiza o seu fim social. Se não fosse pela prestação de serviços, não poderia o SESC prestar assistência ao trabalhador do comércio, concorrendo para o bem estar social de tal classe e para a melhoria do padrão de vida no País. Também as receitas proveniente de contratos de comodato firmados e que se destinam à cessão de espaços físicos são relativas às suas atividades próprias, nos termos da alínea c” do art. 3º do Regulamento do SESC, aprovado pelo Decreto nº 61.836/1967. Refere jurisprudência que entende amparar a sua tese recursal. Discorre também sobre a imunidade tributária do SESC, amparada pela alínea “c” do inciso VI, do artigo 150 da Constituição da República de 1988.

Pede provimento.

A numeração de folhas reporta-se à atribuída pelo processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Recurso de Ofício

A decisão recorrida julgou o lançamento de ofício parcialmente procedente, para excluir os valores lançados relativamente aos fatos geradores demonstrados abaixo:

PERÍODO DE APURAÇÃO	COFINS EXONERADAS- RECEITAS FINANCEIRAS (R\$)	MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO EXONERADA (R\$)	TOTAL EXONERADO (R\$)
jan/06	27.498,63	20.623,97	48.122,60
fev/06	23.367,59	17.525,69	40.893,28
mar/06	30.174,17	22.630,63	52.804,80
abr/06	23.652,47	17.739,35	41.391,82
mai/06	28.555,08	21.416,31	49.971,39
jun/06	27.001,21	20.250,91	47.252,12
jul/06	27.549,98	20.662,49	48.212,47
ago/06	30.101,95	22.576,46	52.678,41
set/06	25.925,03	19.443,77	45.368,80
out/06	27.410,12	20.557,59	47.967,71
nov/06	26.019,47	19.514,60	45.534,07
dez/06	25.622,44	19.216,83	44.839,27
jan/07	29.767,00	22.325,25	52.092,25
fev/07	24.509,54	18.382,16	42.891,70
mar/07	30.826,58	23.119,94	53.946,52
abr/07	28.536,60	21.402,45	49.939,05
mai/07	31.633,09	23.724,82	55.357,91
jun/07	28.457,37	21.343,03	49.800,40
jul/07	30.706,49	23.029,87	53.736,36
ago/07	31.737,24	23.802,93	55.540,17
set/07	26.734,42	20.050,82	46.785,24
out/07	31.726,49	23.794,87	55.521,36
nov/07	29.930,53	22.447,90	52.378,43
dez/07	30.564,97	22.923,73	53.488,70
Totais	678.008,45	508.506,34	1.186.514,79

Exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor superior ao fixado pela Portaria MF nº 03, de 2008, conhecimento do recurso de ofício impetrado pelo presidente da 1ª Turma da DRJ/BHE.

Recurso voluntário

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 223 a 244 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BHE-1ª Turma nº 02-33.798, de 8 de agosto de 2011.

MÉRITO

Recurso de ofício

O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, pacificou o entendimento sobre a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das Contribuições Sociais, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718, de 1998. Os aludidos acórdãos foram assim ementados:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Em outra oportunidade, a Excelsa Corte (STF), por unanimidade, ao apreciar o recurso extraordinário nº 585235, DJ nº 227 do dia 28/11/2008, reconheceu a existência de repercussão geral e reafirmou a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, conforme decisão transcrita abaixo:

O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator.

(....)(grifou-se)

O acórdão proferido no referido recurso extraordinário, DJ 28-11-2008, teve a seguinte ementa:

Recurso. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido.

É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Destarte, são inúteis e desnecessárias eventuais discussões de outras teses sobre o conceito de faturamento. As autoridades administrativas têm que se submeter ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e, de fato, atribuir eficácia em relação ao mérito.

Neste sentido, alterou-se o Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256/2009 do Ministro da Fazenda, com alterações das Portarias 446/2009 e 586/2010. O artigo 62-A dispõe que os Conselheiros têm que reproduzir as decisões do STF proferidas na sistemática da repercussão geral, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.
{}*

(...)

{} alteração introduzida pela Port. MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010*

Além do mais, em consonância com o entendimento do STF, a Lei nº 11.941, de 2009 revogou expressamente o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Como se vê, nada há a reparar na decisão recorrida.

Nego provimento ao RO.

Recurso voluntário

Discute-se lançamento de ofício relativo à Contribuição para a Seguridade Social - Cofins incidente, no dizer da Fiscalização, sobre receitas de caráter contraprestacional auferidas pelo SESC, entidade de assistência social. A matéria, como detectou a recorrente, é freqüentemente debatida nesta instância recursal e, mesmo na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o entendimento prevalente varia segundo a composição do colegiado julgador.

Alinho-me com os entendem – como a 1ª Turma da DRJ/BHE - que a posição mais consentânea com a norma legal é aquela em que as entidades como o SESC, criadas por lei, no interesse da coletividade, gozam de regalias fiscais no tocante ao exercício de suas atividades fins, e submetem-se, por força do § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988, às normas civis, comerciais e tributárias, dispensadas às demais empresas quando

exploram atividades mercantis. Do contrário, estar-se-ia infringindo, primeiramente, o princípio da isonomia, já que, em relação às atividades mercantis praticadas pela entidade de assistência social, na essência, em nada difere das exercidas pelas demais empresas de direito privado. Assim, nesse particular, tanto as entidades sociais quanto às demais empresas estão na mesma situação - pois exercem atividades de igual natureza jurídica, não podendo o Estado dispensar a uma delas tratamento diferenciado do da outra, sob pena de estar vulnerando o mandamento constitucional de não tratar desigualmente os iguais. Em segundo lugar, nem mesmo as empresas públicas e as de economia mistas que explorem atividades econômica podem gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Tal vedação visa a proteger a iniciativa privada, evitando que o setor público, por meio de privilégios fiscais, desequilibre a concorrência.

Ora, se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, em suas atividades econômicas, é vedado ao Estado conceder regalias fiscais não extensível às empresas privadas (§ 2º do art. 173 da Constituição Federal de 1988), como então entender que o SESC, com personalidade jurídica de direito privado, em relação às atividades mercantis, goze de privilégio tributário não extensivo às demais pessoas jurídicas? O dito interesse social que detém essa entidade deve ser sempre entendido como o proveniente do exercício de atividades diretamente ligadas ao fim que ensejou sua criação, qual seja, a assistência social. As incursões mercantis como o comércio de medicamentos, perfumarias e cestas básicas, próprias das empresas comuns não podem ser enquadradas como de interesse social.

Nesse sentido, julgo que (a) as receitas provenientes de serviços de saúde, recreativos e culturais prestados à clientela; (b) as receitas de aluguéis (c) e outras receitas eventuais, não especificadas pelo contribuinte, escapam do conceito de receitas próprias e devem ser tributadas pela Contribuição.

Excepciono, no entanto, as receitas financeiras (juros de títulos de renda fixa), em face das disposições do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010, haja vista que tais receitas escapam do conceito de faturamento adotado na Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o RE 585.235 QO decretou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo promovida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Por isso, julgo que procedeu corretamente a decisão recorrida ao decotá-las do lançamento.

Com essas considerações, voto por negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Sala de sessões, em 28 de janeiro de 2015



Alexandre Kern

Voto Vencedor

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 04/02/2015 por M

ARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado di

gitalmente em 06/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula

Na sessão de julgamento do presente processo ousei divergir do posicionamento do Ilustre Relator no que concerne somente ao mérito do recurso voluntário, tendo prevalecido o entendimento divergente na Turma por maioria de votos.

Trata-se de discussão acerca de lançamento relativo à Contribuição para a Seguridade Social - Cofins incidente sobre receitas de caráter contraprestacional auferidas por entidade de assistência social.

O art. 14, X da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 estabelece a isenção para Cofins para as receitas relativas às atividades próprias das entidades relacionadas no seu art. 13. A Instrução Normativa SRF nº 247/2002, em seu art. 47, §2º, ora transcrito, estabelece as receitas que poderiam ser consideradas como derivadas das "atividades próprias" para fins de fruição do benefício fiscal:

Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º—desta Instrução Normativa:

I – não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II – são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

§ 1º—Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º—Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Sobre as receitas derivadas das atividades próprias, o entendimento manifestado da decisão recorrida, conforme consta na ementa, é de que:

Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

No entanto, a interpretação da fiscalização e do julgador de primeira instância das "receitas próprias" da entidade acaba por restringir muito o âmbito de aplicação da isenção disposta em lei ordinária, além de considerar somente os ingressos (contribuições, doações, anuidades ou mensalidade dos associados) que não seriam tecnicamente "receitas", eis que essas são os ingressos que remuneram a atividade da entidade.

De acordo com José Antonio Minatel¹, a receita pode ser assim definida:

(...) anunciamos ser receita qualificada pelo ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica, em caráter definitivo, proveniente dos negócios jurídicos que envolvam o exercício da atividade empresarial, que corresponda à contraprestação pela venda de mercadorias, pela prestação de serviços, assim como pela remuneração de investimentos ou pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos a terceiros, aferido instantaneamente pela contrapartida que remunera cada um desses eventos.

Em relação às receitas próprias para fins da isenção sob estudo, esclarece também o Ilustre Professor Minatel²:

Também não a descaracteriza o fato de a entidade prestar serviços a terceiros ou aos seus próprios associados, ainda que remunerados, desde que essa seja a sua missão institucional e o faça sem pretensão econômica de finalidade lucrativa, buscando recursos unicamente para a satisfação dos gastos vinculados com suas finalidades sociais.

Conforme disposto no art. 111, II do CTN, deve-se interpretar literalmente a outorga de isenção e, não havendo qualquer menção na lei instituidora da isenção à necessidade de ausência de caráter contraprestacional direto, esta restrição disposta em norma infralegal não deve ser considerada.

Em situação semelhante, em recente julgado desta Turma, em votação unânime, no Acórdão nº 3402-002.552 (Relator Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, j. 12/11/2014), conforme ementa abaixo transcrita, decidiu-se pela ilegalidade da restrição imposta pela Instrução Normativa SRF nº 247/2002, nos termos dos arts. 96, 99 e 100 do CTN, por restringir o conteúdo e alcance da isenção disposta em lei:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2006

COFINS ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS CONCEITO DE RECEITA PRÓPRIA ISENÇÃO ART.14, INC. X DA MP Nº 2.15835/ 01; ART. 46, INC. II DO DECRETO Nº4.524/02; IN/SRF nº 247/02.

O critério legal objetivamente estabelecido para efeitos da isenção de impostos e contribuições federais concedida “intuitu personae” às “instituições” e “associações civis” sem fins lucrativos (art. 14, incs. I e II do CTN; art. 12, § 2º, alíneas “b” e § 3º da Lei nº 9.532/97), vincula-se fundamentalmente à aplicação e destinação final (e não à produção) dos recursos

¹ MINATEL, José Antonio. Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação. São Paulo: MP Editora, 2005.

² MINATEL, José Antonio. In “Grandes Questões Atuais do Direito Tributário 7º Volume”, Dialética, 2003. p. 287.

financeiros por elas obtidos no desempenho de suas atividades institucionais. Ao alterar o critério legalmente estabelecido para a concessão da isenção (vinculado à aplicação e destinação final dos recursos financeiros por ela obtidos no desempenho de suas atividades; cf. art.14, incs. I e II do CTN; art. 12, § 2º, alíneas “b” e § 3º da Lei nº 9.532/97), através de critério não previsto em lei (critério da produção das receitas), a IN/SRF nº 247/02 incide em manifesta ilegalidade por violação ao disposto nos arts. 96, 99 e 100 do CTN.

Nesse mesmo sentido, estão alguns precedentes na jurisprudência administrativa, a definir, para fins da referida isenção, receitas da atividade própria da entidade como todos os valores que são aplicados no desenvolvimento das atividades do seu objeto social:

COFINS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ATIVIDADE DE ENSINO. CONCEITO DE ATIVIDADE PRÓPRIA.

As entidades sem fins lucrativos estão isentas do recolhimento da Cofins sobre a sua atividade própria (MP no 2.158-35, art. 14, inciso X, c/c o art. 13, inciso IV, e Decreto no 4.524/2002, art. 46, inciso II, parágrafo único). Deve-se entender como atividade própria todos os valores que são aplicados no desenvolvimento da atividade da entidade sem fins lucrativos.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI No 9.718/98. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

A Lei nº 9.718/98 já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Não é possível considerar devida, pelo contribuinte, contribuição decorrente de lei nula. Recurso provido.

[Acórdão 201-80.173, j. 28/03/2007, Rel. Fabíola Cassiano Keramidas]

ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. RECEITAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. ABRANGÊNCIA.

À vista da decisão do Supremo Tribunal Federal na medida cautelar na ADI 2.028, os requisitos de exclusividade e gratuidade na prestação de serviços não podem ser exigidos das entidades de assistência social para a caracterização da imunidade constitucional às contribuições sociais. Assim, o conceito de “receitas de atividades próprias”, para efeito da isenção de PIS e Cofins das entidades que tenham certificado de entidade beneficente de assistência social, abrange também as receitas retributivas destas entidades, relativamente aos serviços prestados que façam parte de seu objeto social.

[Acórdão 3302-001.93, 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária]

COFINS. ISENÇÃO. ENTIDADE EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 14 DA MP 2.158/01. RECEITA DA ATIVIDADE PRÓPRIA.

A isenção da Cofins prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III e IV, da MP 2.15835/ 2001, ao se referir às “receitas relativas às atividades próprias”, aplica-se principalmente em relação às

receitas auferidas em contraprestação pelo desempenho das atividades para as quais foram constituídas as entidades, no caso, pela prestação de serviços educacionais, culturais e científicos. Precedentes (CSRF, acórdãos 930301.486 e 9303001.869).

[Acórdão 3403-002.280, 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária]

As fontes de recursos da entidade estão descritas no art. 29 do Regulamento SESC, abaixo transcrito:

Art. 29 - Constituem renda do SESC:

a) contribuições dos empregadores do comércio e dos de atividades assemelhadas na forma da lei;

b) doações e legados;

c) auxílios e subvenções;

d) multas arrecadadas por infração de dispositivos legais e regulamentares;

e) as rendas oriundas de prestação de serviços e de mutações de patrimônio, inclusive as de locação de bens de qualquer natureza;

f) rendas eventuais.

Sobre a aplicação desses recursos, o art. 34 desse mesmo Regulamento, determina que:

Art. 34 - Nenhum recurso do SESC, quer na administração nacional, quer nas administrações regionais, será aplicado, seja qual for o título, senão em prol das finalidades da instituição, de seus beneficiários, ou de seus servidores, na forma prescrita nesse regulamento.

Nesse contexto, entendo que as receitas que remanesceram no presente processo após a decisão de primeira instância são decorrentes da atividade própria da recorrente, em consonância ao seu objeto social, considerando-se que todos os ingressos delas decorrentes são aplicados no desenvolvimento das suas próprias atividades.

Por todo o acima exposto, em face da isenção das receitas decorrentes das atividades próprias da entidade, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário.

Sala de sessões, em 28 de janeiro de 2015

(Assinatura Digital)

Maria Aparecida Martins de Paula – Redatora designada

CÓPIA